



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIUMHI

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

DIÁRIO OFICIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI – 31/08/2026 – EDIÇÃO 533 – ANO 0003 – DECRETO N.º 5423/2023 - LEI MUNICIPAL N.º 2.697/2023

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI

PORTARIA-SAAE PIUMHI 064/2026 "DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA DESEMPENHAR A FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SETOR DE OPERAÇÃO MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SAAE DE PIUMHI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PORTARIA-SAAE

PIUMHI 064/2026

"Dispõe sobre nomeação de servidor para desempenhar a função gratificada de Chefe de Setor de Operação Manutenção e Expansão do SAAE de Piumhi e dá outras providências"

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI – MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução nº 142/2025, de 07 de 2025, instituída pelo Comitê Técnico e Administrativo do SAAE/Piumhi, bem como pela competência estabelecida no inciso VIII do art. 7º do Regimento Interno desta Autarquia;

Considerando que esta mesma previsão está contida no art. 5º da LC nº 69/2020; e é atribuição do Diretor Executivo a indicação;

Considerando a necessidade de servidor para exercer a função de chefe de Setor de Operação, Manutenção e Expansão do SAAE de Piumhi, MG.

Considerando, que no quadro do SAAE há servidor com competência e perfil condizente com a função;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica indicado e nomeado o servidor Silas Silva Brás, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 087.286.336-01 para exercer a função gratificada de Chefe de Setor de Operação, Manutenção e Expansão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi/Minas Gerais, nos termos da LC 69/2020.

Art. 2º Para que se produza seus regulares, a que se refere esta Portaria deverá ser submetida ao Presidente do Comitê Técnico e Administrativo do SAAE e ainda art. 50 da LC 69/2020, para homologação.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos em 01/09/2026, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Piumhi, 31 de agosto de 2026

Eduardo de Assis

Diretor Executivo do SAAE

Homologado: ____/____/____

Paulo Cesar Vaz

Presidente do Comitê Técnico e Administrativo

Municipal de Piumhi

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL



prefeiturapiumhi.mg.gov.br



prefeituradepiumhi



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIUMHI

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

DECRETO Nº 6002

DECRETO Nº 6002, DE 31 de agosto de 2026.

INSTITUI O COMPONENTE MUNICIPAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CMA/SUS NO MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, Estado de Minas Gerais, Excelentíssimo Senhor Paulo Cesar Vaz, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que instituiu o Sistema Nacional de Auditoria – SNA;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria – SNA no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito municipal, as atividades de auditoria das ações e serviços de saúde sob gestão do Município;

CONSIDERANDO o Instrutivo para Implementação do Componente Municipal de Auditoria do SUS, publicado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais em 2025;

DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Piumhi, o Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde – CMA/SUS, integrante do Sistema Nacional de Auditoria – SNA.

Art. 2º O CMA/SUS terá vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Saúde e exercerá suas atribuições com independência técnica, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e as orientações dos órgãos competentes.

Art. 3º Compete ao CMA/SUS, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- I – realizar auditorias sobre ações e serviços de saúde sob gestão municipal, públicos ou privados contratados/conveniados;
- II – verificar a regularidade, conformidade, qualidade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços;
- III – realizar auditorias programadas, especiais e de acompanhamento;
- IV – examinar documentos, registros, prontuários, sistemas de informação, produção, contratos e demais elementos necessários ao desenvolvimento das ações de auditoria;
- V – emitir relatórios, pareceres, recomendações e demais documentos técnicos pertinentes, bem como acompanhar as providências adotadas;
- VI – comunicar irregularidades às instâncias competentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis;
- VII – articular-se com as áreas de Controle, Avaliação e Regulação, observadas as competências próprias de cada área, evitando sobreposição de atribuições;
- VIII – elaborar o Plano Anual de Auditoria do SUS – PAASUS, em consonância com o planejamento municipal de saúde e com as prioridades do SUS.

Art. 4º O CMA/SUS será composto por servidores formalmente designados pelo Secretário Municipal de Saúde por meio de Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as competências profissionais, a legislação municipal e a necessidade de composição de equipe compatível com a natureza das ações de auditoria.

Art. 5º A designação da equipe, a organização interna, os fluxos, as atribuições específicas e os procedimentos operacionais do CMA/SUS serão detalhados em Regimento Interno, aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O CMA/SUS deverá manter registros das auditorias realizadas, incluindo documentos de planejamento, papéis de trabalho, evidências, relatórios, pareceres, recomendações, manifestações dos auditados e acompanhamento das providências decorrentes.

Art. 7º O CMA/SUS deverá articular seus trabalhos com o planejamento municipal de saúde, a Programação Anual de Saúde e os demais instrumentos de gestão do SUS, observadas as prioridades e necessidades identificadas no âmbito municipal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar, de forma progressiva, condições adequadas de funcionamento do CMA/SUS, incluindo espaço de trabalho, equipamentos de informática, acesso à internet, meios de comunicação, materiais e demais recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de auditoria, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 9º As ações do CMA/SUS deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, quando aplicáveis.

Art. 10 Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis ao Sistema Nacional de Auditoria – SNA/SUS.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 31 de agosto de 2026.

Dr. Paulo César Vaz

PREFEITO MUNICIPAL

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI

PORTARIA SAAE PIUMHI Nº 63/2026 "DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE"

PORTARIA SAAE PIUMHI nº 63/2026

"Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo e nomeação da comissão processante"



prefeiturapiumhi.mg.gov.br



[prefeituradepiumhi](https://www.facebook.com/prefeituradepiumhi)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIUMHI

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

O Diretor Executivo do Serviço de Água e Esgoto de Piumhi, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº 142/2025 de 30/09/2025, criada pelo Comitê Técnico e Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi, Minas Gerais.

Considerando requerimento de usuário solicitando revisão de fatura;

Considerando o parecer jurídico que opinou pela abertura de processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração do PROCESSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2026, para apuração dos fatos narrados pelo usuário e apuração de eventual valor a ser restituído;

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica nomeada uma Comissão composta pelos servidores Sônia Roseni Costa – Presidente, Pablo Henrique Ribeiro Silva – Membro e Marcos Roberto Melo – Membro.

Art 3º - Para cumprir as atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária para apuração dos fatos.

Art 4º - No exercício de suas funções institucionais a Comissão poderá ser assessorada pelo Advogado do SAAE e demais servidores que se fizerem necessários.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias úteis, e, se necessários prorrogado, mediante requisição e despacho devidamente fundamentado, após conclusão, venha o processo para decisão.

Art. 7º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Piumhi-MG, 31 de Agosto de 2026.

Eduardo de Assis

Diretor Executivo do SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI

EXTRATO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2026

EXTRATO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2026, O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi – SAAE torna pública a abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026 para formação de cadastro de reserva destinado à contratação temporária por excepcional interesse público. Cargos: Encanador, Operador de Bombas. Inscrições: de 31/08/2026 a 11/09/2026, em dias úteis, das 08h às 11h e das 13h às 16h, na sede do SAAE, situada na Praça Zeca Soares, nº 211, Centro, Piumhi/MG. Seleção: análise curricular, avaliação de títulos e entrevista, conforme critérios estabelecidos no Edital. O Edital completo encontra-se disponível no quadro de avisos do SAAE, no site oficial da Autarquia e no Diário Oficial do Município. <https://www.saaepiumhi.mg.gov.br/institucional/> Piumhi/MG, junho de 2026. EDUARDO DE ASSIS - Diretor Executivo

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI

PARECER JURÍDICO OBJETO: EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA OS CARGOS DE ENCANADOR. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO REQUISITO. INTERESSADO: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2026.

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Exigência de Carteira Nacional de Habilitação para os cargos de Encanador. Possibilidade de exclusão do requisito.

Interessado: Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2026.

1. Relatório

1.1. Cuida-se de solicitação formulada por Vigmar Messias Almeida, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2026, para análise jurídica acerca da viabilidade de retificação do edital do certame, especialmente quanto à exigência de Carteira Nacional de Habilitação para o cargo de Encanador.

1.2. Consta do expediente a necessidade de reavaliar a exigência de Carteira Nacional de Habilitação para os cargos de Encanador, a fim de verificar se tal requisito, tal como previsto no edital, guarda proporcionalidade com as atribuições efetivamente desempenhadas e com a finalidade do processo seletivo simplificado.



prefeiturapiumhi.mg.gov.br



[prefeituradepiumhi](https://www.facebook.com/prefeituradepiumhi)



1.3. A Comissão informa, ainda, que o edital exige CNH categoria A/B ou superior para os referidos cargos, com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 069/2020, embora, na prática administrativa, as atividades desempenhadas pelos profissionais sejam de natureza predominantemente operacional, técnica, administrativa e local, sem necessidade ordinária de condução de veículos oficiais da frota pública.

1.4. Diante disso, solicita-se manifestação jurídica sobre a possibilidade de exclusão do requisito de CNH para o cargo de Encanador, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e interesse público, bem como sobre a legalidade da prorrogação do prazo de inscrições após a publicação da respectiva retificação.

É o relatório. Passo ao parecer.

2. Do parecer

2.1. O Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2026 foi instaurado para formação de cadastro de reserva destinado à contratação temporária por excepcional interesse público, abrangendo o cargo de Encanador, conforme necessidade da Administração.

2.2. O edital, em sua redação original, exige a apresentação de cópia da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias AB, conforme o cargo pretendido. A ausência dos documentos exigidos para inscrição, nos termos do próprio edital, pode acarretar a eliminação do candidato do processo seletivo.

2.3. No Anexo III do edital, o cargo de Encanador possui atribuições voltadas à execução de tarefas em redes de água e esgoto, instalação e conserto de encanamentos, ligações de água e esgoto, instalação de padrões de medição, assentamento de hidrômetros, reparação de redes e ramais, pesquisa de vazamentos, cortes e religações, desobstrução de redes, montagem e conserto de tubulações, abertura e fechamento de valas, recomposição de calçamento e execução de tarefas correlatas. A condução de veículo ou motocicleta da frota do SAAE aparece apenas de forma eventual, quando necessária e exclusivamente para o desempenho das atribuições.

2.4. A questão jurídica central consiste em saber se a CNH pode permanecer como requisito eliminatório de inscrição e habilitação para cargos em que a condução de veículo não constitui atividade ordinária, essencial ou indispensável ao desempenho das funções.

2.5. A meu sentir, a resposta é negativa para o cargo de Encanador, no caso concreto submetido à análise.

2.6. É necessário distinguir requisito essencial de ingresso de atividade meramente instrumental, eventual e acessória. A Administração Pública pode estabelecer requisitos mínimos para o exercício de funções públicas, desde que tais exigências guardem pertinência lógica com as atribuições do cargo, sejam necessárias ao desempenho da função e não criem restrição desproporcional à ampla participação dos interessados.

2.7. Quando a condução de veículo constitui o próprio núcleo da função, como ocorre, em regra, com cargos de motorista, operador de máquinas ou funções diretamente vinculadas à operação de veículos, máquinas e equipamentos, a exigência de CNH compatível pode ser considerada legítima, necessária e proporcional.

2.8. Situação diversa ocorre quando a CNH é exigida para cargos cujo conteúdo ocupacional principal é operacional, técnico, nos quais a condução de veículo aparece apenas como atividade eventual, de apoio ou de deslocamento. Nesses casos, transformar a CNH em requisito eliminatório de inscrição e contratação pode representar barreira indevida de acesso ao certame, reduzindo artificialmente a competitividade, afastando candidatos aptos ao desempenho das funções principais e comprometendo o interesse público na adequada formação de cadastro de reserva.

2.9. No caso concreto, a própria Comissão informa que o cargo de Encanador desempenha suas funções de forma estritamente operacional e local, sem necessidade de conduzir veículos oficiais da frota pública no exercício diário de suas atribuições. Essa informação administrativa é relevante, pois demonstra que a exigência de CNH, embora prevista no edital, não se mostra indispensável para o exercício ordinário das funções.

2.10. Assim, a manutenção da CNH como requisito eliminatório para Encanador, especialmente em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária e formação de cadastro de reserva, revela-se medida excessiva diante da finalidade pública buscada. A exigência, na prática, deixa de funcionar como critério de aptidão funcional e passa a operar como filtro restritivo de acesso, sem correspondência suficiente com o núcleo das atribuições dos cargos.

2.11. A interpretação juridicamente mais adequada é a que compatibiliza o edital e as atribuições previstas para os cargos com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, ampla competitividade, eficiência e continuidade do serviço público.

2.12. A exclusão do requisito de CNH para o cargo de Encanador não significa supressão das atribuições legais dos cargos, nem autorização para que servidor ou contratado não habilitado conduza veículo público. Significa apenas que a CNH deixará de ser requisito eliminatório de inscrição, habilitação e contratação para cargos em que a condução de veículo não constitui atividade essencial.

2.13. Caso, em situação concreta e excepcional, seja necessário deslocamento em veículo oficial, caberá à Administração organizar o serviço por meios próprios e regulares, mediante apoio de servidor habilitado, designação de equipe compatível, disponibilização de transporte adequado ou outra solução administrativa lícita. O que não se recomenda é impedir a participação de candidatos aptos às funções principais apenas porque não possuem CNH.

2.14. A autotutela administrativa autoriza a Administração a rever seus próprios atos quando identificada ilegalidade, inconveniência, inadequação ou necessidade de correção de procedimento em curso, observados a publicidade, a motivação, a isonomia e a preservação dos direitos regularmente constituídos. Em matéria de edital, essa prerrogativa deve ser exercida de modo transparente, mediante retificação formal e divulgação adequada aos interessados.

2.15. O precedente utilizado em parecer anterior desta Assessoria Jurídica vai no mesmo sentido, ao reconhecer a desproporcionalidade da exigência de habilitação quando a condução de veículo não guarda relação direta e indispensável com as atribuições típicas do cargo. Embora se trate de situação distinta, o fundamento jurídico é aplicável por analogia, pois a restrição de acesso ao certame deve ser compatível com a natureza efetiva das atribuições.

2.16. Registre-se, por cautela, que o edital menciona a Lei Complementar Municipal n.º 069/2020 como fundamento das atribuições e requisitos dos cargos. Por isso, recomenda-se que, sem prejuízo da retificação ora analisada, a Autarquia providencie posteriormente a revisão legislativa dos requisitos dos cargos, a fim de adequá-los de forma definitiva à realidade administrativa e evitar controvérsias futuras.

2.17. Contudo, para o presente processo seletivo simplificado, diante da finalidade temporária do certame, da necessidade de continuidade dos serviços públicos e da ausência de imprescindibilidade da CNH para o exercício ordinário das funções de Encanador, entendo juridicamente viável a retificação do edital para afastar a exigência de CNH como requisito eliminatório para esses dois cargos.

3. Conclusão

3.1. Diante do exposto, opino favoravelmente à exclusão da exigência de Carteira Nacional de Habilitação como requisito eliminatório de inscrição, habilitação e contratação para o cargo de Encanador no âmbito do processo seletivo simplificado 02/2026.

3.2. O presente parecer não afasta a necessidade de posterior revisão legislativa da Lei Complementar Municipal n.º 069/2020, se constatada incompatibilidade entre os requisitos formais dos cargos e a realidade prática das atribuições desempenhadas.

Esse é o parecer.

Piumhi-MG, 27 de Agosto de 2026.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIUMHI

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

MÁRCIO DE ALMEIDA MELO

OAB/MG 141.035

Assessor Jurídico SAAE Piumhi



prefeiturapiumhi.mg.gov.br



[prefeituradepiumhi](https://www.facebook.com/prefeituradepiumhi)